



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79.037-102 - Campo Grande - MS - www.jfms.jus.br

PARECER Nº 10752751/2024 - DFORMS/ALDF-MS

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Fornecimento de "Coffee Break". Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021. Decreto nº. 11.871/2023.

Ilustríssimo Senhor Diretor de Secretaria Administrativa,

I. Relatório

1. Trata-se de expediente destinado à contratação de "*Coffee Break*" para o evento de "Capacitação em inovação na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul", a ser realizado no próximo dia 16 de abril, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

2. Constan dos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (10735624);
- b) Estimativa de Despesa (10741865, 10742921, 10742934, 10744079);
- c) Mapa Comparativo de Preços (10744232);
- d) Termo de Referência (10744239);
- e) Justificativas para a contratação (10743571 e 10745389);
- f) Proposta Comercial da empresa fornecedora (10748280);
- g) Requisição de Compras/Serviços (10748307);
- h) Formulário de Dispensa de Licitação (10748397);
- i) Certidões de regularidade fiscal e perante cadastros (10745664 e 10751010);
- j) Informação noticiando a existência de recursos orçamentários (10750000);
- k) Geração da despesa e estimativa de impacto orçamentário - LRF (10750016);
- l) Decisão aprovando o Termo de Referência e autorizando a contratação (10750926).

3. O expediente foi encaminhado a esta Assessoria para parecer, com fulcro no art. 53, § 45, da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 40, da Resolução PRES nº. 587/2023, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o breve relatório.

II. Fundamentação

4. Tratando-se de processo de dispensa de licitação para contratação direta de bens e serviços, a instrução fase de planejamento do procedimento deve se pautar pela Lei nº. 14.133/2021, observando-se a Resolução PRES nº. 587/2023, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Lei nº. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Resolução PRES nº. 587, de 23 de março de 2023.

Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda- DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar- ETP;

III - Mapa de Riscos- MR;

IV- Termo de Referência- TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

V - Projeto Executivo nas contratações de obras e serviços de engenharia, se for o caso, observados o art. 18, § 3.º c/c art. 46, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

§1.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações não se limitará aos aspectos meramente formais, será baseada no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, nos objetivos previstos no Planejamento Estratégico, na análise crítica das informações e nos documentos produzidos com fundamento nesta Resolução.

(...)

§2.º Critérios e práticas de sustentabilidade serão observados em todas as contratações, conforme orientações do Manual de Compras Sustentáveis da Justiça Federal da 3.ª Região e do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União, no que couber.

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

§10. Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante nos documentos previstos nos incisos II e IV, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratamos §§ 9.º e 10.

(...)

§13. O MR deverá ser revisado sempre que necessário para o atendimento do art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 3.º As contratações de serviços também observarão o disposto na IN MPDG n.º 5/2017, no que couber, ou outra que venha a substituí-la, conforme autorizado pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 98, de 26 de dezembro de 2022, sem prejuízo da observância de regulamentação própria do Poder Judiciário.

(...)

Art. 5.º Os processos de contratação direta também conterão os documentos listados no art. 3.º, incisos II a XVII, da Resolução PRES n.º 555/2023, no que couber, sem prejuízo da documentação de outros requisitos específicos conforme o enquadramento legal do objeto e do disposto no art. 1.º, § único, desta Resolução.

5. Também é importante destacar que, com o advento da Resolução PRES n.º. 686/2024, a Resolução PRES n.º. 555/2023, que regulamenta as contratações por dispensa no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, faculta ao gestor a realização de dispensa pública para as contratações que não excederem 30 % (trinta por cento) do limite previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei n.º. 14.133, conforme segue:

Resolução PRES nº 686, de 09 de fevereiro de 2024.

Art. 1º. Incluir o §6º. ao art. 15 da Resolução PRES nº 555, de 03/1/2023, nos seguintes termos:

"Art. 15

(...)

§ 6º. É facultativa a utilização da disputa na Dispensa Eletrônica para o processamento das contratações por dispensa de licitação em razão do valor:

I - quando o valor estimado para a contratação não exceder 30% do valor previsto no artigo 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, considerando as atualizações pelos Decretos subsequentes; ou

II - para as contratações urgentes e excepcionais, que não possam aguardar o prazo da Dispensa Eletrônica, desde que previamente justificado pela área demandante e autorizado pelo ordenador de despesas."

6. Ainda sobre dispensa em razão do valor, oportuno transcrever, no que pertinente, a Lei n.º. 14.133/2021 e o Decreto n.º. 11.871/2023, *verbis*:

Lei nº. 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Decreto nº. 11871/2023

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[..]

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Anexo

Dispositivo	Valor Atualizado
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

7. A partir dos documentos elencados no item 2, deste Parecer, é possível inferir a observância às etapas de planejamento elencadas na norma regulamentar. Merecem destaque, além da dispensa do ETP, com base no permissivo contido no art. 18, inciso I, alínea a, da Resolução PRES nº. 587/2023, a aprovação do termo de referência e, com base na competência delegada contida na Portaria Consolidada DFORMS nº. 63/2021, a autorização da contratação direta pela Diretoria Administrativa (10750926).

8. À vista da proposta comercial (10748280), é possível constatar que a contratação direta, cujo valor estimado é de R\$ 1.019,40 (um mil dezenove reais e quarenta centavos), não ultrapassa o limite de R\$ 59.906,22 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), mencionado no Decreto nº 11.871/2024, e, por conseguinte, amolda-se à hipótese de dispensa do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

9. Além disso, o valor da contratação não excede o limite de 30%, de que trata o art 15, § 6º, inciso I, da Resolução PRES nº. 686/2024, de modo que a dispensa da disputa eletrônica encontra-se justificada.

10. Sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, à partir do que consta no DFD (10735624), e no formulário de dispensa (10748397), verifica-se que há motivação para a contratação direta.

11. Quanto à estimativa de despesa, é possível constatar que a área responsável realizou pesquisa de preços, obtendo, em cotação direta com fornecedores, três orçamentos, em conformidade com o estabelecido no art. 5º, inciso IV e § 2º, todos da IN nº. 65/2021 e art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 14.133/2021.

12. Outrossim, observa-se que a pesquisa realizada no painel de preços do governo, por serviços similares, revelou-se superior à média dos valores orçados junto a empresas locais, o que, nos termos do art. 5º, § 1º, da IN nº. 65/2021, justifica a adoção do critério de pesquisa referido no parágrafo anterior.

13. O mapa comparativo permite concluir que a escolha se pautou no menor preço (10744232) e no atendimento às condições de habilitação e regularidade fiscal, demonstrando, portanto, a "razão da escolha do contratado", e a "justificativa do preço", nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº. 14.133/2021.

14. No entanto, a declaração de outras contratações da mesma natureza (10748430) não notifica a obediência ao limite legal mencionado no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, apenas o atendimento ao limite

de 30%, que não trata, a rigor, do controle do fracionamento indevido de despesas, mas somente da dispensa, no procedimento de contratação direta, da realização da disputa prévia. Além disso, a declaração faz referência somente a ausência de previsão de contratações futuras, sem menção às contratações já realizadas ou previstas, cujos valores devem ser considerados no limite legal, a exemplo do registro de preços, de que trata o SEI nº. 0000230-33.2024.4.03.8002, e a aquisição já realizada, também por dispensa, de que trata o SEI nº. 0002453-90.2023.4.03.8002. Assim, necessária a realização das adequações necessárias, atentando-se ao que dispõe a Ordem de Serviço DFORMS nº. 03/2024 (10456696).

15. O Termo de Referência segue o modelo padronização desta Administração, adotado para contratações por dispensa em razão do valor ([Modelos TRF3](#)), com as adequações pertinentes às características do objeto a ser contratado. Não obstante, no item 6, do Termo de Referência, que trata do modelo de execução, cabe observar que o regime de empreitada por preço unitário aplica-se somente a obras e prestação de serviços. Tratando-se de aquisição de bens (compras), o documento deve especificar não o regime de execução, mas a forma de fornecimento, nos termos do art. 6, inciso X, da Lei nº. 14.133/2021.

16. As alterações no modelo padrão foram justificadas, consoante termo de justificas técnicas nº. 10745389. Cumpre observar apenas, em relação ao item 6.1, no consignado no item 15, deste Parecer.

17. A proposta comercial apresentada contempla as declarações pertinentes ao preenchimento e manutenção dos requisitos de habilitação, vedação ao nepotismo, de que trata a Resolução CNJ nº. 07/2005, e atendimento à exigência expressa no art. 68, inciso VI, da Lei nº. 14.133/2021 (10748280).

18. Regularidade fiscal e perante cadastros devidamente demonstrada, conforme documentos nº. 10745664 e 10751010.

19. Disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa devidamente atestada (10750000)

20. Observados, no que compatíveis, os critérios de sustentabilidade, a teor do item 4.1.1. do Termo de Referência (10744239), de acordo com o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução PRES nº 587/2021.

21. A contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações, nos termos do documento nº. 10736841.

22. Por fim, destaca-se a indispensabilidade da divulgação da contratação no prazo de 10 dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, como também a necessidade de divulgação do ato de autorização da contratação no Portal da Transparência e no PNCP, conforme art. 72, § 1º, da mesma lei e art. 44, §2º, III, da Resolução PRES nº 587/2023.

III - Conclusão

23. Presentes os pressupostos legais e regulamentares, esta Assessoria:

a) **recomenda** o encaminhamento à área responsável, para providências cabíveis, tendo em vista o teor do parágrafo 14, 15 e 16 deste Parecer.

b) entende que a contratação direta, por dispensa em razão do valor, está apta a ser submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Moraes da Cruz, Assessor de Licitações e Contratos**, em 15/04/2024, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10752751** e o código CRC **4F694295**.